

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600128-95.2020.6.05.0171 - Camaçari - BAHIA

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: HERNANI DE ANDRADE PEREIRA INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMACARI

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA2991100, LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO - BA0044926, ISABELLA DE OLIVEIRA MATOS ALMEIDA - BA0062664, ALISSON CARDOSO PEIXOTO - BA0057423, YSNAIA OLIVEIRA PEIXOTO - BA0057797, RAINA DA SILVA CARIGE CARVALHO - BA0061959

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA2991100, LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO - BA0044926, ISABELLA DE OLIVEIRA MATOS ALMEIDA - BA0062664

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por HERNANI DE ANDRADE PEREIRA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por ausência de *quitação eleitoral*, enquanto pressuposto constante do art. 28 da Res. TSE n. 23.609/19.

Neste particular, o recorrente teve as suas contas, relativas às Eleições 2018, julgadas como não prestadas, a ensejar óbice à obtenção da quitação eleitoral até o final da respectiva legislatura ou, findo este período, até a

efetiva apresentação das contas (art. 73, I da Res. TSE n. 23.463/16).

Aduz o recorrente, em sua peça, que ingressou com *querela nulitatis* mediante o processo n.º 0600757-97.2020.6.05.0000, visando a nulidade do processo n.º 0603840-92.2018.6.05.0000, que julgou suas contas não prestadas, entretanto o primeiro permanece *sub judice*, restando pendente de julgamento o agravo interposto.

Notícia que teve suas contas prestadas nos autos do processo n.º 0600969-55.2019.6.05.0000, as quais foram julgadas aprovadas, razão pela qual considera ter logrado obter a regularidade perante esta Especializada, de modo a lhe garantir a devida quitação eleitoral.

Ao final, vindica o provimento do recurso, em ordem a lograr, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo, *determinando-se o deferimento sub judice do pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Camaçari - Ba, de forma a ser, no julgamento do mérito, reformada a sentença recorrida, e deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente.*

A Procuradoria Eleitoral, em seu parecer ID n.º [14734082](#), manifesta-se pelo desprovisionamento da irresignação.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, passo a conhecê-lo.

No mérito, verifica-se que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente foi motivado pela ausência de *quitação eleitoral*, enquanto pressuposto de registrabilidade, nos termos do art. 28 da Res. TSE n.º 23.609/19.

De fato, o recorrente reconhece ter apresentado suas contas perante esta Justiça, apenas em outubro de 2019, após transitada em julgado a sentença que julgou suas contas, relativas às Eleições 2018, como não prestadas.

Não cabe aqui revisitar a matéria discutida em sede de *querela nulitatis*, posto não ser esse o escopo do processo de registro de candidatura, cujo objeto é a análise das condições de registrabilidade e elegibilidade, a fim de autorizar ou denegar a pretensão.

À luz do art. 11, §1º da Lei 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com os documentos que arrola em seus incisos, dentre os quais a certidão de quitação eleitoral, tal qual consignado no inciso VI.

Mais adiante, no §7º do dispositivo citado, dispõe que *a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha.*

De pronto, conclui-se que a norma exige dos partidos e coligações a comprovação de que os pretensos candidatos detenham a quitação eleitoral **no momento do registro**.

No caso sob análise, o impedimento à obtenção da quitação eleitoral decorreu da sentença que julgou suas contas não prestadas, cuja consequência foi determinada nos termos do art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017, a saber:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...)

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato **somente deve ser levantada após:**

I – o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II – o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Resta assentado, assim, que, a decisão que julgar não prestadas as contas eleitorais acarreta efeitos impeditivos que perdurarão até o final da legislatura, facultando-se ao candidato ou partido político a sua regularização mediante procedimento específico, após o cumprimento da sanção imposta.

Nesse sentido, andou bem o Parquet ao consignar, em sua manifestação, que *ainda que houvesse eventual regularização do status cadastral do requerido, como admitido pela norma de regência, não estaria elidida a ausência de quitação, porquanto, reitere-se, óbice que subsiste até o final da legislatura.*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticas-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.

2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andriahi, PSESS de 20.11.2012).

3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.

4. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.

5. *A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.*

6. *A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 27 do TSE e da Súmula nº182 do STJ.7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 12113, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017)*

Pelo exposto, e em consonância com o pronunciamento ministerial, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, *in totum*, a sentença de origem.

Publique-se.

Salvador, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator